



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/11/2023. Publicação: 22/11/2023. N° 216/2023.

ISSN 2764-8060

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 180/2023-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 18857/2023, cujo objeto versa sobre convocação do candidato, área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário na 05ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São Luís - (2º Promotor de Justiça de Interdição, Sucessões e Alvarás);

CONVOCA o candidato WALNICKSON ALVES COSTA, área de Direito, inscrito no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail [servicovoluntario@mpma.mp.br](mailto:servicovoluntario@mpma.mp.br), no período de 23 a 30 de novembro de 2023, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO:

- a) Carteira de Identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de não exercício da advocacia;
- f) Declaração impeditivo de supervisão de estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

assinado eletronicamente em 20/11/2023 às 20:51 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

## RECOMENDAÇÃO

### REC-GPGJ - 132023

Código de validação: 5716132955

Recomenda aos Promotores de Justiça, respeitada a independência funcional, a adoção de providências preliminares em feitos que, em tese, envolvam agentes políticos detentores de foro por prerrogativa de função.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal; do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça “expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções” (art. 8º, XIV, da LC nº 13/91);

CONSIDERANDO o disciplinamento interna corporis das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público do Maranhão; CONSIDERANDO a amplitude da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal 937/2018: “I. O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; II. Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça firmou similar entendimento, em prestígio aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da simetria e da mutação constitucional, ex vi das Questões de Ordem das Ações Penais 857, 874, 878 e AgRg na AP 866-DF, dentre outras decisões;

CONSIDERANDO que a prerrogativa de foro não configura privilégio de caráter pessoal, sendo concedida exclusivamente *ratione muneris*;

CONSIDERANDO que o afastamento do cargo, independentemente da motivação, acarreta a perda do conjunto de prerrogativas conferido ao agente público;

CONSIDERANDO que o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/11/2023. Publicação: 22/11/2023. Nº 216/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o encerramento do mandato ou função é dado de ordem objetivo-temporal, sem necessidade de valoração probatória;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão de execução com atribuição natural decidir quanto a presença dos elementos necessários à prevalência do foro por prerrogativa de função e eventual conexão ou continência, para a promoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça investigar, via procedimento interno específico, Prefeitos e demais autoridades que tenham foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, observado o atual posicionamento do STF e do STJ quanto à matéria;

CONSIDERANDO que, no tocante ao crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85, de natureza formal, sua tipificação deflui da recusa, do retardamento ou da omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a expressão "dados técnicos" da referida norma penal incriminadora se refere a "qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão", conforme o entendimento do STJ<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que a Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que o agente público só pode praticar o crime de desobediência do art. 330 do Código Penal se agir como particular, e caso a ordem desrespeitada não seja referente às suas funções<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio de intervenção mínima do Direito Penal - ultima ratio -, para configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato (HABEAS CORPUS Nº 348.265 – SC) e, nesse sentido, tem entendimento pacificado de que, "[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016);

CONSIDERANDO que a jurisprudência tanto do STJ como do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67, destacando-se precedentes de ambas as Cortes: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011;

CONSIDERANDO que a delegação de competência para a prática de atos de ordenação de despesa não prescinde da existência de lei local que confira essa possibilidade e que indique a autoridade competente para a sua execução, nos termos do entendimento do TCU<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO a posição do STF na AP 447/RS, no sentido de que a mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito, notadamente em relação aos crimes de mão própria, que somente são passíveis de cometimento pelo próprio Prefeito ou em concurso de agentes, com a necessária comprovação do vínculo subjetivo entre os atores<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a prerrogativa, no desenvolvimento de procedimentos, em especial aqueles pertinentes a possível manejo de ação civil pública, de obtenção de informações indispensáveis ao ajuizamento da medida judicial correspondente; e

CONSIDERANDO que o órgão de execução ministerial, a critério do membro nele oficiante, pode alcançar, por meio de outras ferramentas, o conteúdo pretendido para o fomento de suas ações, a exemplo dos Portais da Transparência, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP<sup>5</sup>, dentre outros instrumentos tecnológicos de busca de documentos, dados e informações, disponibilizados por outros órgãos públicos;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, resguardada a independência funcional, que:

I - por ocasião do recebimento de representações ou conhecimento de fatos que reclamem a atuação de ofício pelo Ministério Público, com conduta, em tese, praticada por agentes políticos detentores de foro *ratione muneris*, que observem, antes de eventual remessa do caso ao Procurador-Geral de Justiça, a tese firmada pelo STF na QO 937/2018 e igualmente exarada pelo STJ nas QO 857, 874, 878 e no AgRg na AP 866-DF, conforme destaques constantes dos considerandos desta Recomendação;

II - atentem que, para eventual tipificação do crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85, é necessário que a requisição se direcione à obtenção de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública e não apenas visando à prestação de informações ou esclarecimentos sobre fatos apurados, devendo a requisição ser recebida pessoalmente pelo agente com competência para o fornecimento daqueles dados;

III - verifiquem, no âmbito dos procedimentos em curso no respectivo órgão de execução, se há lei e/ou ato regulamentar no Município atribuindo delegação de competência a Secretário Municipal, a fim de que seja avaliada a responsabilização daquele que praticou os atos de gestão, consoante a posição do TCU e do STF;

IV - afirmem, em prol da celeridade, eficiência e proteção da investigação, a possibilidade de obtenção de dados, informações e documentos por outros meios franqueados ao Ministério Público, tais como Portais da Transparência, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sítios eletrônicos e demais ferramentas tecnológicas de busca de dados, mormente aquelas disponibilizadas aos membros mediante convênio com outros órgãos públicos de controle e investigação.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/11/2023. Publicação: 22/11/2023. N° 216/2023.

ISSN 2764-8060

V - atente, em atenção ao princípio da intervenção mínima (HABEAS CORPUS N° 348.265 – SC), por aplicação analógica, conforme orientação e entendimento pacificado do STJ e do STF (HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011), que, para a caracterização penal do crime do art. 1º, XIV, do Decreto 201/67, nos casos de descumprimento de ordem por parte de prefeitos municipais, não pode existir na decisão apontada como descumprida, sanção administrativa ou civil ou processual.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público-DEMP e no Boletim Interno Eletrônico. São Luís/MA, 21 de novembro de 2023.

<sup>1</sup> RHC n° 12359/MG, de Relatoria do Ministro Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002.

<sup>2</sup> STF, RT 567/397; STJ, RT 781/530, 738/574; HC 2.374, DJU 20.6.94, p. 16125. STJ, HC 1.390, DJU 19.10.92, p. 18253; HC 1.322, mv — DJU 15.3.93, p. 3840; HC 1.371, mv — DJU 29.6.92, pp. 10334-5.

<sup>3</sup> TCU - Acórdão 10397/2021 - Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa; TCU - Acórdão 3769/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER; Acórdão 2367/2015 - Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 5297/2013-1ª Câmara, Rel. José Múcio e 1942/2012-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz.; Acórdão 2083/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES.

<sup>4</sup> STF - AP 447/RS, Relator Min. Carlos Ayres Brito, Julgamento 18/02/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje – 099 29/05/2009.

<sup>5</sup> PNCP é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei n° 14.133, de 2021.

assinado eletronicamente em 21/11/2023 às 11:46 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Superior

COMUNICADO

## COMUNICADO-CSMP - 652023

Código de validação: 3770216854

CANCELAMENTO DO EDITAL N° 45/2023-CSMP

O Presidente do Conselho Superior, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Complementar n° 13/91, anuncia o CANCELAMENTO do Edital n° 45/2023, destinado ao concurso de remoção, dos membros do Ministério Público do Maranhão, para a 37ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 6º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, da Comarca da Ilha de São Luís, consoante decisão exarada nos autos do PA n° 20.545/2023.

assinado eletronicamente em 21/11/2023 às 10:06 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria Geral

TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

**TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, POR MEIO DE SUA CORREGEDORIA-GERAL E DO OUTRO A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA UTILIZAÇÃO DAS SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIA DO PROJETO “JUSTIÇA DE TODOS”.**

Pelo presente TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MP/MA, por intermédio da CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, órgão de Administração Superior, com sede na Av. Prof. Carlos Cunha s/n.º, Calhau, CEP: 65076-820, São Luís/MA, neste ato representado pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Maranhão, THEMIS MARIA PACHÊCO DE CARVALHO e a CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pelo Corregedor-Geral da Justiça, DES. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, com sede na Av. Pedro II, s/n.º, Centro, nesta cidade de São Luís/Maranhão, em conjunto denominados PARTÍCIPES;

7